



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Reclamação nº 1196/2017

I - RELATÓRIO

██████████, residente na ██████████
██████████, intentou a presente reclamação contra ██████████
██████████ (doravante ██████), com sede na ██████████
██████████, pedindo a reparação do sistema de alarme instalado na sua residência,
ou, caso não seja possível, a instalação de um novo a suportar por esta.

Para tanto, em síntese, e com interesse para o mérito do pedido, alega que no dia 6/09/2017, no período da manhã, ocorreu um corte de fornecimento de energia eléctrica na zona da sua residência, e quando foi repostos verificou que o seu sistema de alarme contra intrusão não funcionava.

Foi informado por técnico recomendado pela empresa que forneceu o alarme que a avaria se devia ao corte de energia, pelo que participou a ocorrência à Reclamada que não se responsabilizou pelo custo da reparação do equipamento.

A Reclamada contestou oralmente na audiência de julgamento, alegando, em síntese, que a interrupção de energia eléctrica se deveu a trabalhos de manutenção na rede eléctrica, previamente programados e publicitados informando os clientes das zonas afectadas, não havendo registo de danos em quaisquer outros equipamentos, quer do Reclamante quer de terceiros, podendo a anomalia verificada ter a sua origem na debilidade dos componentes do sistema de alarme.

O objecto do litígio traduz-se, assim, numa única questão que importa apreciar e decidir: saber se deve a Reclamada ██████ ser responsabilizada pela reparação do sistema de alarme em causa, ou, nessa impossibilidade, suportar o custo de uma nova instalação do sistema de alarme.

Valor da reclamação: 300,00€.



O tribunal é material e territorialmente competente.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Não existem nulidades, excepções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

II-FUNDAMENTAÇÃO

DE FACTO

Realizada a audiência de julgamento, com interesse para o mérito da causa, julgo provados os seguintes factos:

1) A Reclamada [REDACTED], sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, exerce, a actividade de produção, transporte, distribuição e comercialização de energia eléctrica na Região Autónoma da Madeira;

2) O Reclamante e a Reclamada, em data não concretamente apurada mas há cerca de 22 anos, celebraram um contrato que tem por objecto o fornecimento, por parte desta, de energia eléctrica à habitação daquele, sita na [REDACTED];

3) No dia 6/09/2017, no período da manhã, cerca das 9,00h, ocorreu um corte no fornecimento de energia eléctrica na zona da residência do Reclamante, e quando o mesmo foi repostado, cerca das 12,00h, verificou que a consola do seu sistema de alarme contra intrusão não funcionava;

4) Essa interrupção de energia eléctrica deveu-se a trabalhos de manutenção e remodelação da rede eléctrica, nomeadamente na mudança da caixa de distribuição do interior do condomínio onde o Reclamante reside para o exterior;

5) Esses trabalhos foram previamente programados por necessidade de segurança, e publicitados no dia 2/09/2017 em dois órgãos de comunicação social local, [REDACTED] e [REDACTED], de modo a informar os clientes das zonas afectadas;

6) Foi também, no dia 5/09/2017, afixado na entrada do condomínio um aviso informando os condóminos da realização dos mesmos trabalhos (doc. fls. 63);

7) O Reclamante teve conhecimento de que o corte de energia ia acontecer;

8) Todos os demais aparelhos e electrodomésticos existentes na residência do Reclamante, que não haviam sido desligados, não registaram qualquer problema ou avaria após a reposição do fornecimento de energia eléctrica;



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

9) O Reclamante reside num condomínio com 29 moradores dos quais não há registo de algum dano em qualquer equipamento;

10) A consola do sistema de alarme da residência do Reclamante avariou por deficiência de algum dos seus componentes.



Alegado pelo Reclamante, julgo não provado que a anomalia verificada no sistema de alarme tenha sido provocada pelo corte e reposição de funcionamento de energia, concretamente por alguma sobretensão de energia fora dos limites regulamentares de tensão da electricidade fornecida à habitação do Reclamante.



Quanto aos factos provados, a convicção do tribunal resulta do exame e análise crítica feita aos documentos de fls 9vº a 11vº, juntos pelo Reclamante, e de fls. 63 junto no decurso da audiência de julgamento pela Reclamada, que mereceram quanto ao seu teor plena concordância das partes.

Alicerçam-se também nas declarações e esclarecimentos prestados pelo Reclamante, com ressalva do facto nº 10, que quanto a tais factos depôs de forma objectiva e convincente, de molde a merecer credibilidade.

Nomeadamente, o Reclamante apesar de parte interessada relatou os factos com clareza e isenção, confessando haver tido conhecimento prévio do corte de energia e da afixação do aviso, bem como de nenhum outro equipamento seu, para além da consola do sistema de segurança, se haver danificado, referindo os trabalhos executados pela [REDACTED] no condomínio onde reside, seu número de moradores, não ser sabedor de mais alguma queixa de outros condóminos, e derivar a sua convicção quanto à causa do dano, e subsequente reclamação, da coincidência do mesmo com a operação de reposição da energia e da informação que lhe foi dada por um amigo.

Funda-se ainda no depoimento da testemunha ouvida na audiência de julgamento, [REDACTED] que, na qualidade de funcionário da Reclamada responsável pela área da inspecção, revelou conhecimento detalhado da situação em apreço, tendo prestado um depoimento isento e credível sobre as incidências normais que se verificam com os cortes e reposições da energia, explicando quais os trabalhos realizados, porque não ocorreu alguma sobretensão na rede que pudesse estar na origem da anomalia denunciada, a razão porque esta só foi possível de acontecer por debilidade de algum componente do sistema de alarme, bem como deu conta da inexistência de reclamações por parte de outros clientes na área de residência do Reclamante.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

No que concerne ao facto não provado, o material instrutório carreado e produzido nos autos foi claramente contraditório desse facto invocado pelo Reclamante, que se confinou a tal alegação suportada unicamente numa informação de um técnico amigo, como referiu em audiência de julgamento. Só a alegação do Reclamante, sem oferta de qualquer elemento probatório, fosse de natureza testemunhal ou pericial, revelou-se manifestamente insuficiente para contraditar e pôr em causa a explicação técnica e detalhada oferecida pelos elementos probatórios da Reclamada, sobretudo quando assentes em boas razões de ciência e credíveis.

Importa igualmente ponderar que tendo em conta a tipologia da rede de distribuição de energia eléctrica, com múltiplos clientes ligados à mesma linha de alimentação, as regras da experiência dizem que existindo uma perturbação na rede ela propaga-se a todos os clientes ligados à rede comum, tornando-se assim mais provável que a causa dos danos seja atribuída à rede de distribuição quando a perturbação afectou igualmente alguns outros consumidores vizinhos.

Ora, tal não aconteceu *in casu* pois não houve registo de outros danos em equipamentos de outros condóminos, nem mesmo na residência do Reclamante onde outros equipamentos que estavam ligados não sofreram algum dano, o que corrobora a inferência de que não foi causa do dano no sistema de alarme do Reclamante o corte e reposição de funcionamento de energia, concretamente não houve alguma variação de tensão superior aos limites regulamentares.

Daí que, perante a omissão de alguma prova oferecida a esse respeito pelo Reclamante, e, particularmente, pela convincente prova de sentido contrário produzida pela Reclamada, outra solução não restava que não fosse ter esse facto por não provado.

DE DIREITO

A Lei nº 23/96, de 26/07 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais) consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente, entendido este como a pessoa singular ou colectiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo (art. 1.º, nºs 1 e 3), e considera nela abrangidos, entre outros, o serviço de fornecimento de energia eléctrica, independentemente da natureza jurídica da entidade que preste esse serviço, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão (ainda art. 1.º, nº 2, al. b) e nº 4).

No caso vertente o contrato de fornecimento de energia eléctrica mostra-se celebrado entre um profissional (a [REDACTED]) e um consumidor (o Reclamante), daí que atento o disposto no art. 2.º, nº



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

1, da Lei nº 24/96, de 31/07 (Lei de Defesa do Consumidor) deva ser considerado contrato de consumo.

Nos termos do art. 12.º, nº 1, desta Lei nº 24/96 “*O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos*”.

Feito este esboço legitimador da pretensão do Reclamante, e avançando, escreve Antunes Varela, quando se pronuncia sobre o regime da responsabilidade correspondente aos danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás, que as empresas que exploram a produção, o transporte, a distribuição de energia eléctrica, “*assim como auferem o principal proveito da sua utilização, é justo que suportem os respectivos riscos*”¹.

É precisamente nessa consonância o estatuído no artigo 509.º do Código Civil (por diante CC), segundo o qual:

“1. *Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada a condução ou entrega da energia eléctrica ou do gás, e utilizar essa instalação no seu interesse, responde tanto pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade ou do gás, como pelos resultantes da própria instalação, excepto se ao tempo do acidente esta estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação.*

2. *Não obrigam a reparação os danos devidos a causa de força maior; considera-se de força maior toda a causa exterior independente do funcionamento e utilização da coisa*”.

Deste modo, as empresas respondem pelos acidentes devidos ao mau funcionamento do sistema de *condução* ou *entrega* ou aos defeitos da própria *instalação*. Trata-se de responsabilidade objectiva estabelecida para a hipótese da responsabilidade resultante da *instalação* da energia eléctrica e para a responsabilidade resultante da *condução* e *entrega* da energia eléctrica.

Na *instalação* só não existe responsabilidade se ela estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em bom estado de conservação. Na *condução* e *entrega* de energia eléctrica só inexistente essa responsabilidade no caso de força maior, culpa da vítima ou de terceiro². No caso da *condução* e *entrega* o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e tudo estar em perfeito estado de conservação não isenta de responsabilidade objectiva a entidade responsável por essa condução e entrega de energia. Tal isenção só aproveitaria se os danos fossem originados na *instalação* da energia, e não já na sua *condução* e *entrega* como aconteceu no caso em apreço.

¹ In Das Obrigações em geral, vol.I, Almedina, 9ª ed., pág.737.

² Cfr. Antunes Varela, na obra e local antes citado.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Destarte, neste domínio o facto constitutivo de responsabilidade deixa, pois, de ser necessariamente um facto ilícito.

Na responsabilidade pelo risco a obrigação de indemnizar nasce do risco próprio de certas actividades e integra-se nelas, independentemente de dolo ou culpa do agente. E não estando na origem do dano acima descrito alguma causa exterior susceptível de configurar uma situação de caso de força maior, que nem sequer foi alegada, a responsabilidade da Reclamada não está em princípio afastada³.

Contudo, como pressuposto primário dessa responsabilidade, o Reclamante tem de satisfazer o ónus de alegação e prova dos elementos constitutivos do seu direito e da respectiva obrigação da Reclamada, estabelecendo de forma inquestionável uma relação de causalidade entre o risco associado à entrega de energia e os danos que lhe foram infligidos. Tal como se dispõe naquele n.º 1 do art. 509.º do CC “*Aquele que tiver a direcção efectiva de instalação destinada a condução ou entrega da energia eléctrica (...) responde (...) pelo prejuízo que derive da condução ou entrega da electricidade (...)*”.

Ora, atenta a matéria de facto provada, e particularmente a não provada, não resultou demonstrado que o dano sofrido pelo Reclamante no seu equipamento tenha provindo da alteração que ocorreu na corrente eléctrica, nomeadamente da sua interrupção e reposição associada a sobretensão da mesma, ocorrida no dia 6/09/2017, isto é, do seu mau ou deficiente funcionamento. Pelo contrário, provou-se que avariou por deficiência de algum dos seus componentes (n.º 10 dos factos provados).

Deste modo, neste âmbito, não pode reconhecer-se valimento à pretensão do Reclamante, a Reclamada ■■■■ não pode ser objectivamente responsabilizada pelo dano por ele sofrido.

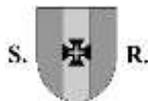


À mesma solução chegaremos se enveredarmos por uma outra via de análise, pela via da responsabilidade contratual, uma vez que no quadro de um contrato de fornecimento de energia eléctrica é óbvio estar-se também perante uma situação de eventual responsabilidade contratual.

O Código Civil sistematiza a responsabilidade civil contratual (arts. 798.º e seguintes), interessando a esta forma de responsabilidade os artigos 562.º e seguintes do mesmo Código, na parte respeitante à obrigação de indemnizar em si mesma.

Vejamos, pois.

³ Cfr. a este título Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, 4ª ed., vol. I, pág. 525.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

É imposta às entidades do Sistema Eléctrico Nacional (SEN) que, nos serviços que prestam, cumpram os padrões mínimos de qualidade, de natureza técnica e comercial, estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço. Como tal, por força do contrato celebrado, sobre a [REDACTED] impendia a obrigação de fornecer ao Reclamante energia no respeito pelos parâmetros normais e adequados ao seu funcionamento, parâmetros esses que estão estabelecidos na lei. Com efeito, estipulava o Regulamento n.º 455/2013 (Regulamento de Qualidade do Serviço de Sector Eléctrico), de 30/10/2013, aprovado pelo Conselho de Administração da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), vigente à data dos factos⁴, no seu art. 10.º, que: “1 - Os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento. 2 - Os operadores das redes devem manter vigilância sobre a evolução das perturbações nas respectivas redes.”⁵.

Nessa consonância se mostra o estatuído nos artigos 1.º, n.º 2, al. b) e 7.º da Lei n.º 23/96, de 26/07 ao imporem que a prestação de serviços de fornecimento de energia eléctrica deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes.

Assim sendo, importa dar atenção ao que prescreve o Código Civil no seu artigo 798.º: “O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor”. Então, os pressupostos da responsabilidade civil contratual são: o incumprimento (ou ilicitude), a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano (arts. 798.º e 562.º do CC)⁶.

Na situação em apreço, a controvérsia não está relacionada com o incumprimento ou, sequer, com o valor do dano, mas antes radica única e exclusivamente na questão da culpa e nexo de causalidade.

De facto, não se verificam pressupostos do incumprimento contratual ou ilicitude, dado que a [REDACTED] cumpriu o seu dever de fornecimento regular e contínuo de electricidade, dever que é confirmado pela excepcionalidade das hipóteses em que a interrupção é admissível e pela necessidade de pré-aviso que a anteceda (cfr. art. 5.º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26/07).

⁴ Posteriormente, foi aprovado pelo Conselho de Administração da ERSE, em 23/11/2017, um novo Regulamento da Qualidade de Serviço do Sector Eléctrico e do Sector do Gás Natural (RQSSESGN), cuja redação consta do Anexo I a esta Deliberação e dela faz parte integrante, que, entre outros, revogou o Regulamento n.º 455/2013.

⁵ Com equivalência no art. 10.º do novo RQSSESGN.

⁶ Para maior detalhe sobre estes pressupostos leiam-se Antunes Varela, Das Obrigações em geral, vol. II, 7ª ed., pág. 94 e segs., Almeida Costa, Direito das Obrigações, 7ª ed., pág. 483 e segs., e Galvão Teles, Direito das Obrigações, 5ª ed., pág. 297 e segs..



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

É que o abastecimento de energia eléctrica, embora sujeito ao princípio da continuidade de fornecimento, pode ser interrompido por diversas razões previstas na legislação aplicável ao sector eléctrico, designadamente casos fortuitos ou de força maior, imperativos de serviço ou questões de segurança.

Como estabelecia o artigo 14.º do mesmo Regulamento 455/2013 ” *1 - Os operadores das redes devem proceder, sempre que possível, de forma a não interromper o fornecimento de energia eléctrica. 2 - Nos termos do RRC, o fornecimento de energia eléctrica bem como a prestação do serviço de transporte e de distribuição, podem ser interrompidos por: a) Razões de interesse público; b) Razões de serviço; c) Razões de segurança; d) Casos fortuitos ou casos de força maior; e) Facto imputável ao cliente; f) Acordo com o cliente*”^{7/8}.

Nesta conformidade está o dispositivo contido no art. 69.º do Regulamento das Relações Comerciais do Sistema Eléctrico Nacional (SEN), editado pela ERSE.

Acontece que a Reclamada procedeu *in casu* com todo o zelo e precauções devidas. A interrupção de fornecimento de energia ocorreu por razões de serviço, segurança e interesse público, os trabalhos foram previamente programados por necessidade de segurança e, observando o imposto nos arts. 71.º e 72.º do Regulamento das Relações Comerciais do Sistema Eléctrico Nacional, publicitados em dois órgãos de comunicação social local, de modo a informar os clientes das zonas afectadas por essa intervenção. Foi ainda previamente afixado na entrada do condomínio um aviso para a realização dos mesmos trabalhos, informação prévia de que o Reclamante teve conhecimento (n.ºs 5 a 7 dos factos provados).

Afastada, sem dúvida, a possibilidade de se divisar algum incumprimento ou ilicitude na conduta da Reclamada.

No referente a matéria de culpa, declara o artigo 799.º do CC que: “*1. Incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua. 2. A culpa é apreciada nos termos aplicáveis à responsabilidade civil*”.

Isto é, presume-se a culpa do devedor (aqui representado pela [REDACTED]), que necessita de alegar e provar a existência no caso concreto de circunstâncias especiais ou excepcionais que eliminem a censurabilidade da sua conduta⁹, ter agido de modo diligente e ter tomado todas as precauções com a finalidade de realizar a prestação que lhe estava adstrita e ter sido cautelosa e zelosa na sua acção.

⁷ Princípios retomados no art. 5.º do actual RQSSESGN.

⁸ De seguida, o mesmo Regulamento 455/2013 no art. 15.º densificava o conceito de interrupção, no art. 16.º procedia à classificação das interrupções, e no art. 7.º estabelecia o que se entendia por casos fortuitos ou de força maior. Respectivamente, com correspondência nos arts. 12.º, 13.º e 8.º do vigente RQSSESGN.

⁹ Cfr. Antunes Varela, na Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 119.º, pág. 126.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

Por seu turno, atento o disposto neste n.º 2, é aplicável à responsabilidade contratual a regra contida no n.º 2 do art. 487.º, do citado Código, segundo a qual a culpa é apreciada pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso, através do recurso aos deveres de diligência exigíveis do homem comum, do "*homo prudens*".

Ora, pelo que acima se disse, não só a Reclamada não incumpriu ou cumpriu defeituosamente, como na matéria de facto provada se desenha uma sua conduta que, reafirma-se, podemos classificar de diligente e zelosa, já que previamente aos trabalhos de manutenção e remodelação da rede eléctrica adoptou um conjunto de medidas preventivas de modo a que a sua prestação chegasse às instalações do Reclamante, e demais condóminos, no respeito pelas normas e parâmetros que regulam e disciplinam o fornecimento da energia eléctrica.

Acresce, e de modo decisivo, que o elenco dos factos provados evidencia ter a Reclamada demonstrado que o dano sofrido pelo Reclamante não foi causado por conduta sua, matéria suficiente para a elisão da presunção de culpa reportada no artigo 799.º do CC.

Consequentemente, não provado igualmente onexo de causalidade entre a interrupção temporária do fornecimento de electricidade à habitação do Reclamante e a avaria da consola do sistema de alarme, particularmente que essa avaria tenha resultado e sido causada por variações anormais e fora dos limites regulamentares de tensão da electricidade fornecida à habitação, antes pelo contrário como antes já expressámos.

Concluindo, não havendo culpa e nexode causalidade, também no domínio contratual a Reclamada ■■■ não é responsável pelo dano sofrido pelo Reclamante, pelo que não está constituída na obrigação de indemnizar.

Em suma, não pode proceder o pedido do Reclamante.

III-DECISÃO

Por todo o exposto, decide-se julgar a reclamação improcedente, e, nesta conformidade, absolve-se a Reclamada ■■■ do pedido formulado.

Não são devidas custas.

Notifique.

Funchal, 23/07/2018



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

O Juiz Árbitro

(Gregório Silva Jesus)